

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXIX

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1979

NÚMERO 69

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 13.461, DE 11 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 1877, de 8 de dezembro de 1978

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar os recursos orçamentários da Secretaria de Relações do Trabalho, visando o desempenho normal de suas atividades,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 1877, de 8 de dezembro de 1978, fica aberto um crédito suplementar de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), com recursos provenientes de redução parcial de dotações orçamentárias, observando-se na Classificação Funcional-Programática, por Categoria Econômica, a seguinte discriminação:

23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho

Suplementa Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
14.80.228.2.001 Esportes e Recreação do Trabalhador	4.000.000	—	4.000.000

Reduz
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho

Atividades	Correntes	Capital	TOTAL
14.80.021.2.001 Serviços Administrativos	4.000.000	—	4.000.000

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior processar-se-á na seguinte Classificação Econômica:

3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 13.010, de 22 de dezembro de 1978, na seguinte conformidade:

Suplementa

23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO Administração Direta	TOTAL	2.º Quota
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho	4.000.000	4.000.000

Reduz

23 — SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO Administração Direta	TOTAL	Q. R.
23.03 — Secretaria de Relações do Trabalho	4.000.000	4.000.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de abril de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de abril de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.462, DE 11 DE ABRIL DE 1979

Regulamenta a Lei n.º 10.432, de 29 de dezembro de 1971

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, se, em virtude de consulta ou tratamento de sua própria saúde, junto ao Hospital do Servidor Público «Francisco Morato de Oliveira», do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual IAMSPE, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I — deixar de comparecer ao serviço;
II — entrar após o início do expediente, retirar-se antes do término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica ao servidor, quando contribuinte do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

§ 2.º — Na hipótese deste artigo, será o funcionário ou servidor dispensado de compensar o período de ausência temporária, por motivo de entrada tardia, retirada antecipada ou durante o expediente.

Artigo 2.º — Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, deverá o funcionário ou servidor:

I — fazer prévia comunicação ao chefe imediato, ressalvados os casos de ausência durante todo o expediente e de entrada após o seu início, se comprovada a urgência do atendimento médico-hospitalar;

II — comprovar o tempo em que tiver permanecido no Hospital do Servidor Público «Francisco Morato de Oliveira», para o atendimento médico-hospitalar.

§ 1.º — A comprovação de que trata o inciso II será feita:

1 — nos casos de ausência durante todo o expediente e de retirada antes de seu término, no primeiro dia útil subsequente;

2 — nos demais casos, no próprio dia da ocorrência.

§ 2.º — A inobservância das disposições deste artigo acarretará a perda total ou parcial, conforme o caso, do vencimento, da remuneração ou do salário.

Artigo 3.º — Não há limite para as ausências de que trata o artigo 1.º, desde que sua ocorrência se verifique em dias intercalados, compreendendo-se na intercalação os dias em que não haja expediente na repartição.

Artigo 4.º — A ausência do funcionário ou servidor por mais de 1 (um) dia consecutivo ao expediente, na forma prevista no artigo 1.º, obriga-o a requerer licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único — A contar do segundo dia de ausência, a falta ou faltas sucessivas ficam sujeitas às normas estatutárias estabelecidas para concessão de licença para tratamento de saúde.

Artigo 5.º — As ausências totais ou parciais do funcionário ou servidor ao expediente no dia da consulta ou tratamento médico-hospitalar não se confundem com as faltas previstas no artigo 110 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 1.º — A falta provocada pelo comparecimento do funcionário ou servidor ao Hospital do Servidor Público — «Francisco Morato de Oliveira» poderá ser abonada mediante atestado médico, desde que compreendida no limite fixado pelo § 1.º do dispositivo citado no «caput».

§ 2.º — As faltas regulamentadas por este decreto não acarretam redução do período de férias, mas serão computadas para o limite de 30 (trinta) dias exigido para o período de aquisição de licença-prêmio, conforme o disposto no inciso II do artigo 210 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3.º — As faltas verificadas na conformidade neste decreto serão computadas, exclusivamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 4.489, de 13 de setembro de 1974.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 11 DE ABRIL DE 1979.

PAULO SALIM MALUF
Wadli Helu, Secretário da Administração
Publicado na Casa Civil, aos 11 de abril de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.460, DE 10 DE ABRIL DE 1979

Dispõe sobre a subordinação do Conselho Estadual de Processamento de Dados

Retificação

Artigo 3.º — Ficam mantidas as

onde se lê: ..., de que trata o Capítulo II do Decreto n.º 13.425, de 16 de março de 1976.

leia-se: ..., de que trata o Capítulo II do Decreto n.º 13.425, de 16 de março de 1979.

MODELOS OFICIAIS

Informamos aos nossos clientes que a aquisição dos Modelos Oficiais ns. 40 (papel Buffon), 47 (papel Sulfite), 109 (papel Acetinado) e 110 (papel Flor Post), fica condicionada, temporariamente, a consulta prévia através do telefone 291-3344, ramais 257 e 225.

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA DE DOIS CADERNOS
QUE NÃO PODEM SER VENDIDOS SEPARADAMENTE

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria de Relações do Trabalho página 1
- Regulamentando a Lei n.º 10.432, de 29-12-71 página 1

CONCURSOS

- Tradutores públicos e intérpretes comerciais para a Junta Comercial — Classificação e convocação Página 77
- Ingresso na carreira de operador de telecomunicações policiais — Classificação e convocação Página 77
- Ingresso na carreira de técnico de telecomunicações policiais — Classificação e convocação Página 77
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Inscrições e convocação para provas Página 81
- Nutricionistas para a Secretaria da Saúde — Classificação Página 82
- Vigias para o Instituto de Artes do Planalto de São Bernardo do Campo — UNESP — Classificação e convocação Página 83
- Atendentes para o Campus de Bofelucatu — UNESP — Classificação e convocação Página 84
- Professor adjunto para a Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições .. Página 84
- Escrivães para a Faculdade de Odontologia de São José dos Campos — UNESP — Inscrições Página 84